TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1002099-82.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Cátia Araujo Ciomini
Requerido: 'Município de Araraquara

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Cátia Araujo Ciomini, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral, em face da(s) parte(s) requerida(s) 'Município de Araraquara, alegando que em 03/08/2017, após receber carta citatória de processo de execução fiscal, procurou a prefeitura local, noticiando a venda do imóvel gerador da obrigação, apresentando os documentos pertinentes. Mesmo assim teve a conta bloqueada em razão do débito no dia 09/10/2017, que permaneceu nesta situação por 10 dias, impossibilitando-a de cobrir gastos familiares, inclusive do genitor idoso e com problemas de saúde, que utiliza a conta para receber sua aposentadoria. Pediu indenização por danos morais no valor de cinco mil reais.

Com a inicial de fls. 01/04 vieram os documentos de fls. 05/27.

Citada, a parte requerida apresentou a resposta de fls. 42/46, sustentando que pediu a substituição do polo passivo da execução fiscal antes da penhora on-line. Diz não ter havido comprovação de prejuízos materiais ou morais. Juntou documentos (fls. 47/68).

Réplica às fls. 72/73.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Infere-se da execução fiscal nº 1508431-42.2017.8.26.0037, copiada às fls. 47/68, que o município de Araraquara foi informado da alteração da titularidade do imóvel gerador da obrigação tributária em 03 de agosto de 2017 (fl. 13) e postulou a substituição do polo passivo da ação no dia 17 de outubro de 2017 (fl. 54). A ordem de bloqueio de valores, entretanto, havia sido realizada naquela mesma data (fls. 62/63), indisponibilizando a quantia de R\$4.439,99 da autora. A ordem de desbloqueio foi protocolada em 19/10/2017.

Trata-se de ação que busca indenização por danos morais decorrente de errôneo bloqueio judicial em conta bancária. Alega a autora ter sofrido bloqueio judicial em sua conta mesmo após ter comunicado os órgãos da prefeitura de que o imóvel havia sido vendido a terceiro.

Verifica-se nos autos que após a confirmação do bloqueio em conta da autora, houve o concomitante pedido do Município e o imediato desbloqueio de valores e/ou ativos constritos.

Assim, não restou demonstrado que a autora tenha sido exposta ou tenha sofrido abalo físico e/ou psíquico prolongado no tempo, capaz de causar padecimento íntimo; pelo contrário, há informação nos autos de que o bloqueio perdurou por aproximadamente 9 dias.

A indenização pelo dano moral somente é cabível quando o Estado por meio de seus agentes, efetivamente agredir os direitos relativos à honra, intimidade, imagem e vida privada, de forma evidente e antijurídica, o que não se verificou na espécie.

Pondere-se que não há prova de que a autora tenha sofrido qualquer vexame pela existência do procedimento judicial errôneo, tampouco de abalo de crédito ou inscrição do seu nome em órgãos de controle, mesmo lhe sendo facultada a produção de provas.

Nesse sentido caminha a jurisprudência:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

"DANO MORAL. Execução Fiscal ajuizada em face de homônimo do real devedor. Prejuízo, todavia, não configurado. Não se olvida dos dissabores decorrentes da inscrição do nome do Autor em dívida ativa, contudo, o fato de per si não acarreta a indenização por danos morais. Mero dissabor que não gera o dever de indenizar. Procedência em primeiro grau. R. Sentença reformada. Recurso provido". (9ª Câmara de Direito Público Apelação n. 0000242-24.2012.8.26.0491, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 04.03.2015).

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE DECORRENTE DE DECISÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. A responsabilidade por danos advindos da atividade do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, §6°, da Constituição da República. O constrangimento, vexame ou humilhação que configura o dano moral, são aqueles que, suportados pela pessoa comum, extrapolam a normalidade, a ponto de causar ao indivíduo abalo emocional de tal maneira que afete a sua dignidade, o seu bem-estar, levando-se em conta o ser humano mediano. Sentença mantida. Recurso improvido". (2ª Câmara de Direito Público Apelação n. 0003494-29.2013.8.26.0417, Rel.Desª Vera Angrisani, j. 14.10.2014).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil, respeitada a justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 20 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA